

LEI Nº 1572/2010

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **José Luiz Ramuski**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração e execução do Orçamento Programa do Município de **DOIS VIZINHOS**, relativo ao Exercício Financeiro de 2011.

Art. 2º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes, quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º A reserva de contingência não será inferior a 0,2% (zero dois por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Emenda Constitucional nº 25;

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25;

Art. 9º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10 Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§ 2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2010, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2011, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto da lei orçamentária de 2011 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, a inclusão de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 12 Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - quanto a natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso sendo que o controle a nível de elemento e subelemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente:

II - quanto a classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

§ 1º A critério do Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 3º A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13 As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos na elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida, pagamento de precatórios, obrigações tributárias e contributivas e os recursos destinados a manutenção mínima dos órgãos, unidades e atividades da administração.

Art. 15 Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2011 por duas autoridades locais.

Art. 18 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios, contribuições ou subvenções para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para ações de saúde e assistência social de atendimento direto e gratuito ao público;

II - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino básico ou especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais de educação básica;

III - consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV - Associações comunitárias e classistas devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras, a aquisição de equipamentos de interesse comunitário e ao exercício de atividades de apoio ao desenvolvimento econômico ou de interesse social;

V - entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer, esporte e apoio ao desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo único. A concessão de auxílio, contribuição ou subvenção será sempre precedida por assinatura de instrumento de termo de ajuste firmado entre a instituição beneficiada e o Município dispondo sobre as condições de liberação e aplicação dos recursos e sobre a respectiva prestação de contas.

Art. 19 A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média a ½ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos na Lei Municipal vigente.

Art 21 A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2011 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 15 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

Art. 22 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2011 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2010.

§ 1º A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2011 à Câmara Municipal.

Art 23 Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2011 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2010 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e

despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 25 Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, inciso I, artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os repasses dos valores financeiros, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 26 Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

I - a obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;

III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;

IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art 27 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 28 Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2011, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art 30 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

§ 1º Fica autorizada a proposição por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de lei específica, da anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Contribuição de Melhoria, no decorrer de 2011 no valor de até R\$: 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e a respectiva exclusão de tal montante da previsão da arrecadação.

§ 2º Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no "caput" podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 3º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do "caput" deste artigo, os benefícios concedidos que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes e produzam redução da arrecadação potencial, aumentando conseqüentemente a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 31 Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art 32 Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até dez por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

Art 33 Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art 34 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art 35 Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art 36 Na execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação vigente, é autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na legislação vigente;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido em lei específica;

III - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 10% (dez por cento) do total geral da receita fixada para o exercício, nos termos da legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura, os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos termos do inciso III e o excesso de arrecadação de recursos livres consoante o estabelecido no inciso II, ambos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

IV - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso I, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, até o limite da efetiva existência dos recursos de superávit financeiro nas fontes de recursos livres ou vinculados, devidamente apurados no balanço patrimonial do exercício anterior;

V - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recursos os previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, mediante a efetiva ocorrência ou tendência de ocorrência de excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos vinculados desde que o total dos mencionados créditos não supere o limite de 15% (quinze por cento) do total geral da receita estimada para o exercício no orçamento fiscal;

VI - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos de crédito celebrados para o exercício;

VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma para outra categoria econômica, ou de um para outro órgão, programa ou projeto/atividade, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, e também, proceder o remanejamento e a compensação entre as fontes e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, quando da abertura de créditos adicionais que utilizem como recurso o cancelamento de dotações;

VIII - proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 1º A abertura dos créditos autorizados nos incisos IV, V e VI não são consideradas para fins do limite da autorização constante do inciso III.

§ 2º A autorização contida no inciso III é extensiva ao Presidente da Câmara Municipal no concernente ao orçamento próprio do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal para a abertura de créditos suplementares no orçamento da seguridade social considerando-se o limite definido em relação ao total da despesa fixada nos respectivos orçamentos.

Art. 37 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 38 No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 39 O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até 30 (trinta dias) após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art 40 O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2011, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41 O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 42 Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas física e financeira, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2011.

Art. 43 O projeto de lei orçamentário deverá ser apreciado em audiência pública convocada para este fim, acolhendo as contribuições deliberadas na plenária.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos -
Pr, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil
e dez, 49º ano de emancipação política do município**

**José Luiz Ramuski
Prefeito**

MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

EXERCICIO DE 2011

LRF, Art 4º, § 1º

Em R\$ 1,00

Especificação	Exercício de 2011			Exercício de 2012			Exercício de 2013		
	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB
RECEITA TOTAL	57.875.000	61.923.000	0,0294	63.528.435	58.176.223	0,0255	65.500.000	57.405.784	0,0231
Receitas Não Financeiras (I)	56.049.730	61.000.000	0,0290	61.556.638	56.370.548	0,0247	63.500.000	55.652.936	0,0224
DESPESA TOTAL*	56.580.810	61.923.000	0,0294	62.238.891	56.995.321	0,0249	63.000.000	55.214.724	0,0222
Despesas Não Financeiras (II)	54.656.910	60.000.000	0,0285	60.122.601	55.057.327	0,0241	59.000.000	51.709.027	0,0208
Resultado Primário (I-II)	1.392.820	1.000.000	0,0005	1.434.037	1.313.221	0,0006	1.500.000	3.943.909	0,0016
Resultado Nominal	172.816	165.374	0,0001	181.457	166.169	0,0001	200.000	175.285	0,0001
Dívida Pública Consolidada	8.132.866	7.782.647	0,0037	8.539.510	7.820.064	0,0034	8.000.000	7.011.394	0,0028
Dívida Consolidada Líquida**	3.629.154	3.472.875	0,0017	3.810.612	3.489.571	0,0015	4.000.000	3.505.697	0,0014

Observações

1 - A Dívida Consolidada no final do exercício de 2010 esta estimada em R\$ 3.800.000,00

2 - A projeção da Dívida Publica Consolidada foi efetuada se considerando uma correção média de 12% ao ano nos parcelamentos de débitos.

3 - Inflação projetada de 4,5% anuais para o período de 2010 a 2013 e crescimento do PIB em torno de 4,0% anuais para o período de 2010 a 2013(utilizado pelo Estado do Paraná em sua LDO/2010)

4 - % do PIB em relação ao PIB projetado do Estado do Paraná (Valores Constantes)

5 - Inflação Projetada (IPCA) IPARDES (4,5% ao ano no período de 2010 a 2013)

Ano	R\$ Milhões	
2010	193.400	4,00%
2011	210.331	4,00%
2012	228.588	4,00%
2013	248.406	4,00%

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO DE 2011

LRF, Art 4º, § 2º, inciso II

Especificação	Valores a Preços Correntes							
	2008	2009 %	2010 %	2011 %	2012 %	2013 %		
RECEITA TOTAL	43.075.672	42.605.318	56.077.000	61.923.000	63.528.435	65.500.000		
Receitas Não Financeiras	40.555.822	41.110.664	52.527.000	61.000.000	61.556.638	63.500.000		
DESPESA TOTAL	44.541.207	44.163.805	56.077.000	61.923.000	62.238.891	63.000.000		
Despesas Não Financeiras	43.359.098	42.663.138	54.310.000	60.000.000	60.122.601	59.000.000		
Resultado Primário	-2.803.275	-1.552.473	1.392.820	1.392.820	1.434.037	1.500.000		
Resultado Nominal	3.050.184	3.069.988	3.000.000	172.816	181.457	200.000		
Dívida Pública Consolidada	7.028.027	7.350.788	8.000.000	8.132.866	8.539.510	8.000.000		
Dívida Consolidada Líquida	4.445.178	5.163.205	5.000.000	3.629.154	3.810.612	4.000.000		

Especificação	Valores a Preços Constantes							
	2008	2009 %	2010 %	2011 %	2012 %	2013 %		
RECEITA TOTAL	43.075.672	42.605.318	56.077.000	55.382.775	58.176.223	57.405.784		
Receitas Não Financeiras	40.555.822	41.110.664	52.527.000	53.636.105	56.370.548	55.652.936		
DESPESA TOTAL	44.541.207	44.163.805	56.077.000	54.144.316	56.995.321	55.214.724		
Despesas Não Financeiras	43.359.098	42.663.138	54.310.000	52.303.263	55.057.327	51.709.027		
Resultado Primário	-2.803.275	-1.552.473	1.392.820	1.332.842	1.313.221	39.843.909		
Resultado Nominal	3.050.184	3.069.988	3.000.000	165.374	166.169	175.285		
Dívida Pública Consolidada	7.028.027	7.350.788	8.000.000	7.782.647	7.820.064	7.011.394		
Dívida Consolidada Líquida	4.445.178	5.163.205	5.000.000	3.472.875	3.489.571	3.505.697		

MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO DE 2011

LRP, Art 4º, § 2º, inciso III

R\$1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO		2009 %		2008 %		2007 %		2006 %	
--------------------	--	--------	--	--------	--	--------	--	--------	--

Patrimônio/Capital	24.958.061	28,6	22.574.537	17,2	23.056.696	9,4	17.056.695	14,4
--------------------	------------	------	------------	------	------------	-----	------------	------

Reservas

Lucros Acumulados

TOTAL	24.958.061	28,6	22.574.537	17,2	23.056.696	9,4	17.056.695	14,4
-------	------------	------	------------	------	------------	-----	------------	------

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LÍQUIDO		2009 %		2008 %		2007 %		2006 %	
--------------------	--	--------	--	--------	--	--------	--	--------	--

Patrimônio/Capital

Reservas

Lucros Acumulados

TOTAL

MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS - PR**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO
RPPS

EXERCICIO DE 2011

LRF, Art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2008	2009
RECEITAS CORRENTES			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES			
Pessoal Civil	0		
Pessoal Militar	0		
Outras Contrib Previdenciárias	0		
Comp Prev entre RGPS e RPPS	0		
RECEITA PATRIMONIAL			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES			
RECEITAS DE CAPITAL			
REPASSES REC PELO RPPS			
CONT PATRONAL DO EXERCICIO			
Pessoal Civil	0		
Pessoal Militar			
CONT PATRONAL EXERC ANTER			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES P/ COBERT DEFICIT			
TOTAL RECEITAS PREVIDENCIARIAS	0		
DESPESAS PREVIDENCIARIAS	2007	2008	2009
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes	0		
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA SOCIAL			
Pessoal Civil	0		
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Comp Prev Aposent RPPS/RGPS			
Comp Prev Pension RPPS/RGPS			
TOTAL	0		
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	0		
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0		

MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**ANEXO DE METAS FISCAIS**

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO DE 2011

LRF, Art 4º, § 2º, inciso III

R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2009	2008	2007
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	23.269	15.419	73.520
Alienação de Bens Imóveis	63.379	179.147	181.290
TOTAL RECEITAS DE ALIENAÇÕES	86.648	194.566	254.810

DESPESAS LIQUIDADAS	2009	2008	2007
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	86.648	355.732	141.864
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESP CORRENTES REG PREV			
Regime Geral de Prev Social			
Regime Próprio dos Serv Públicos			
TOTAL	86.648	355.732	141.864

SALDO FINANCEIRO	0	0	0
------------------	---	---	---

ANEXO DE METAS**FISCAIS**

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENUNCIA DE RECEITA

EXERCICIO DE 2011

LRF, Art 4º, § 2º, inciso V

SETORES/PROGRAMAS	COMPENSAÇÃO			
BENEFICIARIO	Tributo/contribuição	2011	2012	2013
Multas e Juros s/tributos	IPTU	20000	30000	50000
maior fiscalização e controle da Receita				

MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS - PR**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS**

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO

EXERCICIO DE 2011

LRF, Art 4º, § 2º, inciso V

R\$1,00

EVENTO	VALOR PREVISTO ANO DE 2011
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA*	1.750.000
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do Fundef/Fundeb	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita	1.750.000
Redução Permanente de Despesa	0
Margem Bruta	1.750.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta**	1.000.000
Impacto de Novas DOCC	250.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC	500.000

* - Cálculo efetuado se considerando o valor da Receita estimada para 2010/2011

** - Valores destinados a concessão de reajustes de servidores, revisão do Plano de Carreira aumento vegetativo do Quadro de Servidores e outras despesas já incluídas na despesa projetada

MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS - PR**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS

EXERCICIO DE 2011

LRF, Art 4º, §3º

R\$1,00

RISCOS FISCAIS Descrição	Valor	PROVIDENCIAS Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo em percentual superior a taxa utilizada para a projeção das despesas com pessoal	200.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir de do cancelamento de dotações de despesas descrionárias	200.000
Condenações Judiciais não previstas	200.000	Abertura de Créditos Adicionais com utilização de recursos da Reserva de Contingência	200.000
Despesas decorrentes de situações de emergência e calamidade e outras imprevisíveis	100.000	Abertura de Créditos Adicionais com utilização de recursos da Reserva De Contingência	100.000
	500.000		500.000